LEI MUNICIPAL Nº 4.884, 23 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SANITÁRIOS PÚBLICOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º) – Ficam os bares, restaurantes e similares estabelecidos no Município de Pouso Alegre, obrigados á adaptarem, instalarem e implementarem banheiros para atenderem pessoas portadoras de necessidades especiais, inclusive com mobilidade reduzida, segundo as normas da A.B.N.T., para a utilização dos clientes que necessitem de seus serviços.

Parágrafo Único) – Ficará á critério dos próprios estabelecimentos comerciais, mencionados no artigo 1º desta lei, à localização dos sanitários em seu interior, desde que sejam de fácil identificação e acesso á todos os usuários.

Art. 2º) – As instalações sanitárias previstas nesta lei, deverão ser implementadas para atender portadores de necessidades especiais de ambos os sexos, adequando-se, no que couber, ao disposto na Lei Estadual n. 11.666/94, e demais disposições legais pertinentes.

Art. 3º) – Os estabelecimentos comerciais citados no artigo 1º, cujas dependências físicas não ultrapassem 75 metros quadrados, ficam facultados á realizar as instalações dos sanitários previstos nesta Lei.

Parágrafo Único) – Os estabelecimentos comerciais citados no artigo 1º, instalados em centros comerciais, shoppings, supermercados, estabelecimentos de ensino, fundações, lojas de departamentos ou similares, que possuam em seu entorno a disponibilização de sanitários de acesso ao público, ficam isentos da aplicação desta Lei, mediante pedido específico e justificado de isenção, apresentado oficialmente ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º) – As despesas decorrentes da aplicação da presente norma, serão de responsabilidade exclusiva dos próprios estabelecimentos comerciais, expressos no artigo 1º (primeiro) desta Lei.

Art. 5º) – As reformas ou construções dos estabelecimentos comerciais expressos no artigo 1º (primeiro) desta Lei, deverão obrigatoriamente ter os respectivos projetos aprovados e licenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento, que exigirão o fiel cumprimento aos termos da presente Lei.

Art. 6º) – Os estabelecimentos comerciais expressos no artigo 1º (primeiro), deverão ser adaptados para o fiel atendimento aos termos da presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, á partir de sua entrada em vigor.

Art. 7º) – O não cumprimento ás disposições da presente Lei, no prazo assinalado, resultará na cassação do respectivo alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções que poderão ser impostas pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º) – Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, á partir de sua publicação.

Art. 9º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.